



**Ccent. 32/2016
Oxy Capital / Aleluia Cerâmicas**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/08/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 32/2016 – Oxy Capital / Aleluia Cerâmicas

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de julho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Fundo Cometa, Fundo de Capital de Risco, (“Fundo Cometa” ou “Adquirente”), através da sociedade-veículo Quadrante Contemporâneo, Unipessoal, Lda., (“Quadrante”), do controlo exclusivo da sociedade Aleluia Cerâmicas, S.A. (“Aleluia” ou “Adquirida”). O Fundo Cometa é gerido pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A (“Oxy Capital”), detida a 100% pela Oxy Capital SGPS, S.A.¹.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Entidade Adquirente

3. O Fundo Cometa é um fundo de capital de risco, gerido e representado pela Oxy Capital, que se dedica à aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades, como forma de beneficiar da respetiva valorização.
4. A Oxy Capital é uma sociedade gestora de fundos de capital de risco que tem, sob sua gestão, para além do Fundo Cometa, os seguintes fundos de investimento: Fundo de Restruturação Empresarial; Fundo Aquarius; Fundo Revitalizar Centro e o Oxy Capital Mezzanine Fund.
5. Os volumes de negócios da Oxy Capital, nos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

¹ De acordo com os elementos remetidos pela Notificante Oxy Capital SGPS, S.A. é detida **[Confidencial – estrutura de controlo]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

Tabela 1 – Volume de negócios das participadas dos fundos geridos pela Oxy Capital (2013-2015)

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE ²	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

6. A Aleluia é uma sociedade ativa na produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos, incluindo pavimentos e revestimentos em pasta branca, porcelanato esmaltado e extrudido, assim como revestimentos com pintura manual.
7. Atualmente, a Aleluia comercializa os seus produtos sob as marcas Ceramic, Keratec e Viúva Lamego.
8. Os volumes de negócios da Aleluia, nos anos de 2013 a 2015, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes.

Tabela 2 – Volume de negócios da Aleluia (2013-2015)

<i>Milhões Euros</i>	2013	2014	2015
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Conforme referido, a operação consiste na aquisição de controlo exclusivo, por parte do Fundo Cometa, sobre a Aleluia, mediante a aquisição de 85,1% do respetivo capital social a dois dos seus atuais acionistas.
10. A operação notificada tem natureza vertical, dado que a Notificante controla, em conjunto com outra entidade, uma empresa que opera num mercado a montante do mercado relevante no qual a Adquirida desenvolve atividade, tal como se desenvolve *infra*.

² Espaço Económico Europeu.

4. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADO

4.1. Mercado Relevante

4.1.1. Mercado do produto relevante

11. Tendo por base a atividade da Adquirida, a Notificante propõe, como mercado relevante de produto, o mercado da produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos.
12. A definição proposta baseia-se, segundo a Notificante, em prática decisória anterior. De facto, a AdC já teve oportunidade de, no passado, analisar o mercado em causa.³
13. Nessas avaliações, a AdC considerou que os revestimentos e pavimentos cerâmicos, pelas suas características e finalidades, não são substituíveis, do ponto de vista da procura, por outros produtos em cerâmica, utilizados para efeitos decorativos e alimentares.
14. Por outro lado, considerou também que os revestimentos e pavimentos cerâmicos distinguem-se de outros tipos de revestimentos e pavimentos utilizados na construção civil (por exemplo, *parquet*, HDF⁴, PVC⁵, entre outros), quer na perspetiva da oferta, atendendo aos diferentes modos de produção, quer do ponto de vista da procura, atendendo às diferentes características de cada tipo de revestimento e pavimento.

4.1.2. Mercado geográfico relevante

15. Também com base na prática decisória anterior, a Notificante considera que o âmbito geográfico do mercado relevante é superior ao território nacional, correspondendo o mesmo ao Espaço Económico Europeu.
16. De facto, de acordo com a Notificante, verifica-se que neste mercado existem trocas comerciais expressivas e que as barreiras económicas (tais como os custos de transporte) e regulamentares não são significativas, pelo que, ao nível do EEE, se estará em presença de condições de concorrência homogéneas.
17. Não obstante a dimensão supranacional do mercado, a avaliação jusconcorrencial incide, de acordo com a Lei da Concorrência, nos impactos da operação no território nacional.

4.1.3. Conclusão quanto ao mercado relevante

18. Considerando a prática decisória citada e a inexistência de indícios que apontem para a necessidade de uma reapreciação da avaliação efetuada anteriormente, a AdC considera como relevante *o mercado da produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos no EEE.*

³ Nomeadamente Decisões nos processos Ccent. n.º 3/2007 – OPCA / Aleluia, de 27 de fevereiro de 2007, e Ccent. n.º 19/2007 – Aleluia / Keratec, de 16 de abril de 2007.

⁴ *High-Density Fiberboard*. Produto derivado da madeira, altamente resistente.

⁵ *Polyvinyl chloride*. Trata-se de um plástico.

4.2. Mercado Relacionado

19. O Fundo de Reestruturação Empresarial (“FRE”), gerido pela Oxy Capital, controla conjuntamente a Carlos Cardoso Mota, SGPS, S.A. (“Grupo CCM”)⁶, um grupo que se encontra ativo na produção e comercialização de pastas cerâmicas (atomizadas e não atomizadas), atividades a montante da atividade de produção e comercialização de pavimentos e revestimentos cerâmicos.
20. Neste âmbito, a AdC já teve também oportunidade de analisar estes mercados⁷, tendo adotado, nessa ocasião, definições de mercado relevante bastante restritas, quer no que diz respeito ao mercado do produto, quer no que respeita ao respetivo âmbito geográfico.
21. Dos mercados em que o Grupo CCM está presente, o mercado da produção e comercialização de pastas cerâmicas atomizadas relaciona-se verticalmente com os mercados onde a Aleluia está presente⁸. Este mercado consiste na produção de pastas resultantes da mistura de caulinos, argila e quartzos/feldspatos, que é feita de modo a ser utilizada – no estado atomizado em pó – para o fabrico de produtos cerâmicos.
22. No que diz respeito ao âmbito geográfico, a Notificante considera que o mesmo é superior ao território nacional. Uma vez que o resultado da avaliação jusconcorrencial é independente do concreto âmbito geográfico do mercado relacionado, a AdC entende, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração, não se justificar analisar de forma mais detalhada o âmbito geográfico deste mercado, optando por seguir a prática decisória citada, que considera que o mesmo tem um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
23. Dado o exposto, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração, considera-se como relacionado o *mercado nacional da produção e comercialização de pastas cerâmicas atomizadas*.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

24. Não existe qualquer sobreposição horizontal entre as partes, pelo que não há alteração estrutural no mercado relevante, resultando da presente operação de concentração uma mera transferência de quota de mercado.
25. No que diz respeito a potenciais efeitos verticais, tal como se explicou anteriormente, a Notificante controla (conjuntamente), uma empresa num mercado a montante do mercado relevante onde está presente a adquirida.

⁶ Este grupo encontra-se ativo em três áreas de negócio: (i) extração e comercialização de argilas, caulinos, areias; (ii) produção e comercialização de pastas cerâmicas; e (iii) cogeração de energia.

⁷ Decisão no processo Ccent. n.º 28/2013 – Oxy Capital * CCM / CCM SGPS, de 9 de setembro de 2013.

⁸ Na prática decisória anterior, a AdC autonomizou as pastas cerâmicas atomizadas e não-atomizadas. A Aleluia apenas utiliza, como *input* para a sua produção, pastas cerâmicas atomizadas.

26. Apresenta-se seguidamente a estrutura da oferta no mercado relevante para o território nacional e por referência às principais empresas:

Tabela 3 – Quotas no território nacional, em % (2013-15): Mercado Relevante

	2013	2014	2015
Aleluia - Cerâmicas, S.A.	[10-20]	[5-10]	[5-10]
Grés Panaria Portugal, S.A.	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Revigrés - Indústria De Revestimentos de Gres, Lda	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Cinca - Companhia Industrial De Cerâmica, S.A.	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Recer - Indústria De Revestimentos Cerâmicos, S.A.	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Modicer - Moda Cerâmica, S.A.	[5-10]	[5-10]	[5-10]

Fonte: Notificante.

27. A estrutura da oferta no mercado relacionado consta da tabela seguinte.

Tabela 4 – Quotas no território nacional, em % (2013-15): Mercado Relacionado

	2013	2014	2015
Grupo CCM (FRE – Oxy Capital)	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Pavigrés Cerâmicas, S.A.	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Unipasta - Pastas Cerâmicas, SA	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Cinca-Companhia Ind.Ceramica, SA	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Gres Panaria Portugal, SA	[10-20]	[10-20]	[10-20]

Fonte: Notificante.

28. Conforme é possível verificar pela leitura das tabelas anteriores, a quota de mercado, em território nacional, da Adquirida no mercado relevante acima identificado é pouco significativa. Já no que diz respeito ao mercado relacionado, constata-se que a quota da CCM, embora seja a maior, não atinge o limiar de 30%⁹, normalmente considerado necessário para suscitar uma investigação mais apurada a eventuais efeitos verticais.
29. Para além disso, e ainda no que diz respeito ao mercado relacionado, importa ainda salientar que existem quatro empresas com quotas de mercado individuais superiores a 10%, o que, dada a dimensão relativa da empresa controlada pela Notificante, permite afastar eventuais preocupações relacionadas com o encerramento do mercado do *input*.
30. Considerando, pois, as estruturas dos dois mercados e, ainda, a natureza de controlo conjunto da CCM, é pouco plausível que existam, quer a capacidade, quer os incentivos para a implementação de estratégias de *customer foreclosure* ou *input foreclosure* num cenário pós-concentração.
31. Dado todo o exposto, e considerando que da presente operação de concentração não resultam efeitos horizontais ou verticais significativos, a AdC considera que a mesma

⁹ “Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, Comunicação 2008/C 265/07, publicada no JOUE de 18 de outubro, §25.

não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em nenhum dos mercados considerados.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 25 de agosto de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Entidade Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADO.....	4
4.1. Mercado Relevante	4
4.1.1. Mercado do produto relevante	4
4.1.2. Mercado geográfico relevante	4
4.1.3. Conclusão quanto ao mercado relevante.....	4
4.2. Mercado Relacionado	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7